



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012120-68.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante DIEGO BUENO DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53733

**EMBARGOS DE
1012120-68.2023.8.26.0223-50000**

DECLARAÇÃO:

FORO DE GUARUJÁ

EMBARGANTE: DIEGO BUENO DA SILVA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência.
Vício suprido, com efeito integrativo, sem modificação do
resultado do julgamento.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

DIEGO BUENO DA SILVA opõe embargos de
declaração contra o v. acórdão (fls. 150/154), alegando a
ocorrência de omissão. Requer o acolhimento dos aclaratórios (fls.
01/02 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que
houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro
material.

De fato, não houve manifestação a respeito
dos consectários legais incidentes sobre a indenização por danos
morais; de rigor, portanto, a supressão do ponto omisso.

A correção monetária da verba reparatória
deve incidir a partir do arbitramento (data do v. acórdão),
conforme Súmula 362 do E. STJ.

Diante da inexistência da contratação
apontada, os juros moratórios *"fluem a partir do evento danoso,
em caso de responsabilidade extracontratual"* (Súmula 54 do E.
STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ausentes outros vícios a serem supridos.

Frise-se, a integração do v. acórdão ora realizada não implica na modificação do resultado do julgamento, motivo pelo qual foi dispensada a intimação prevista no artigo 1023, §2º, do Estatuto Processual.

Ante o exposto, acolhem-se em os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator